



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720261/2015-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.747 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2021
Recorrente LORENA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

DIVERGÊNCIAS. DIPJ. ESCRITA CONTÁBIL E FISCAL. VALORES DECLARADOS EM DCTF. PAGAMENTOS EFETUADOS.

Escoreito o lançamento a partir da constatação de divergências entre o valor apurado em DIPJ e os valores declarados em DCTF ou pagos por meio de DARF, quando não contraditadas pelo sujeito passivo, apesar de lhe ter sido oferecida a oportunidade de manifestação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), formalizado através de auto de infração de e-fls. 07 a 19, a partir da constatação de valores constantes a título de CSLL apurados na DIPJ do sujeito passivo e não declarados em DCTF, cf. DIPJ/2012 de e-fls. 28 a 31, DCTF de e-fls. 20/21, Planilha de e-fl. 45 e Relatório Fiscal de e-fl. 55

2. Adota-se aqui como relatório, até o acórdão de impugnação, o seguinte excerto do relatório da autoridade julgadora de 1ª instância, que resume perfeitamente o feito até aquele estágio processual (grifos não presentes no original):

“ (...)

De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 55) o lançamento decorreu da constatação de insuficiência de recolhimento ou de declaração da contribuição social devida, apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados.

Informa a fiscalização que teriam sido detectadas divergências entre os valores informados em sua DIPJ/2012, tributada pelo lucro presumido, e os declarados em DCTF e/ou recolhidos.

Relata a autoridade fiscal que após os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, apurou-se diferença tributável, por sua vez, intimado a manifestar-se a respeito do não recolhimento dos valores constantes do demonstrativo, o contribuinte restou silente (fl. 8):

*De posse da documentação apresentada foi feita uma análise levando-se em consideração a DIPJ/DCTF/SINAL de onde resultou a diferença tributável constante do demonstrativo de apuração apurado pelo AFRFB o qual foi enviado para o sujeito passivo acompanhado do TERMO CIÊNCIA E CONTINUAÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL MALHA o qual foi **recebido** pela empresa em **16/01/2015 para que se manifestasse a respeito do não recolhimentos** dos valores constantes do demonstrativo.*

*Tendo em vista o **não atendimento ao pedido de esclarecimento** sobre o não recolhimento lavramos o competente Auto de Infração que faz parte do processo nº 10280-720.261/2015-99.*

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada das exigências em 20.02.2015 (fl. 62), a atuada apresentou, em 17.03.2015, petição impugnativa, acostada às fls. 64/73, contrapondo-se ao procedimento fiscal com os seguintes argumentos.

A Impugnante defende ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que, nas suas palavras: “os Entes Federados não podem exigir tributos sem lei que possibilite tal cobrança, tampouco cobrar de quem não é sujeito passivo ou não deu causa para o lançamento fiscal em questão”.

Pugna pela aplicação do princípio da tipicidade cerrada, pois em seu entender a Secretaria da Fazenda Pública Federal teria aplicado a legislação de forma subjetiva, Para a Impugnante o fato gerador não ocorrera no presente Auto de Infração, tendo em vista que todos os documentos necessários (v.g. DANFE nº 15423) para o transporte de combustível teriam sido entregue no momento da fiscalização.

Afirma que não cometera qualquer irregularidade e, portanto, não lhe deveria ser aplicada qualquer punição.

Para a Impugnante o lançamento estaria calcado em meras presunções.

Aduz que seria vedada a tributação sobre o mesmo fato gerador, tendo em vista que teria declarado, correta e tempestivamente, o recolhimento devido acerca do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, portanto, a cobrança do imposto estaria em duplicidade.

Assevera que o Auto de Infração não deve subsistir, por não haver qualquer irregularidade no transporte da gasolina mencionada. (...)”

3. A partir da análise da impugnação supra resumida, foi prolatado, em 24/10/2019, o Acórdão DRJ/BSB nº. 03-087.644, de e-fls. 100 a 104, onde se julgou improcedente a referida impugnação. A decisão de 1ª. instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Exercício: 2011

DIVERGÊNCIAS. DIPJ. ESCRITA CONTÁBIL E FISCAL. DCTF.

PAGAMENTOS EFETUADOS.

Constatadas divergências entre o tributo apurado em DIPJ e os valores confessados em DCTF ou pagos por meio de DARF, e diante do silêncio da contribuinte que, apesar de intimada, não prestou esclarecimentos, a autoridade tributária, cuja atuação é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, efetuou os lançamentos de ofício e constituiu os respectivos créditos tributários.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Aos órgãos de julgamento administrativo é vedado pronunciar-se sobre arguições de inconstitucionalidade de lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 08/11/2019 (cf. e-fl. 107), a contribuinte apresentou, em 21/11/2019 (cf. e-fl. 109), Recurso de e-fls. 110 a 122, onde, em breve síntese:

a) Denomina a petição como Recurso Especial (não obstante inexistir Recurso Voluntário ou Acórdão de Recurso Voluntário no presente processo), defendendo, assim, a tempestividade do Recurso e a obediência aos requisitos de admissibilidade daquele Recurso Especial (existência de divergência jurisprudencial e prequestionamento quanto ao tema de **“lançamento tributário efetuado por mera presunção”**);

b) A seguir, após síntese dos fatos que levaram à autuação e do trâmite processual até a prolação do Acórdão recorrido (também sintetizado), aduz a seguinte argumentação e pedido:

b.1) Argumenta que, em que pese a tentativa da Turma da DRJ defender que o lançamento em análise não foi feito por presunção, os fundamentos trazidos pela decisão contrariam diretamente essa tentativa, já que não são apontadas quaisquer provas utilizadas para comprovar a infração fiscal imputada à Recorrente. Ou seja, entende que a Autuação foi executada de forma presumida, impondo-se, assim, à empresa a comprovação de que não incorreu na infração imposta, quando, em verdade, o ônus de prova era da Administração de que a Empresa agiu em desconformidade com a lei;

b.2) Retoma a argumentação acerca de necessidade de obediência ao princípio da legalidade, citando entendimentos doutrinários, bem como os arts. 5º, II, 37 e 150, I, da CRFB;

b.3) Alega que o Julgador concluiu que a mera ausência de apresentação de manifestação prévia ao lançamento foi suficiente para que se constatasse a existência de uma obrigação tributária inadimplida, sem qualquer prova material de tal infração e, ainda, que

descabe presunção legal. Ou seja, retoma, aqui, o argumento de que o lançamento foi baseado presunção de ausência de recolhimento devido à falta de manifestação do contribuinte quando intimada a se manifestar;

b.4) Ressalta que tal posicionamento contraria o entendimento exarado pelo CARF em outros julgados, que reproduz em seu pleito, novamente tentando caracterizar a existência de divergência interpretativa entre o julgado recorrido e tais julgados do CARF que menciona;

b.5) Cita, por fim, a necessidade de observância, pela autoridade tributária, ao art. 142 do CTN.

c) Desta forma, requer que seja declarado procedente o Recurso, a fim de que o crédito tributário reste desconstituído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

5. Cientificada da decisão de 1ª instância em 08/11/2019 (cf. e-fl. 107), a contribuinte apresentou, em 21/11/2019 (cf. e-fl. 109), Recurso de e-fls. 110 a 122. Assim, o pleito é tempestivo e, não obstante o contribuinte ter denominado sua peça de Recurso Especial, tendo feito, inclusive, menção aos requisitos de admissibilidade daquele Recurso, adoto aqui o princípio da fungibilidade recursal, para conhecer do recurso como Voluntário quanto à reapreciação de mérito do tema ali delineado (**“lançamento tributário efetuado por mera presunção”**).

6. Quanto ao mérito do Recurso:

6.1) O lançamento obedeceu o princípio da legalidade e da tipicidade cerrada, com a infração decorrente da apuração de tributo, não declarado e não recolhido, recebendo o correto enquadramento legal na forma do AI (vide e-fl. 9), suportada, ainda por devida motivação na forma de relatório de e-fl. 55 e planilha de cálculo de e-fl. 45. Tanto o AI como os elementos a suportá-lo foram extraídos da DIPJ de e-fls. 28 a 31 e DCTF de e-fls. 20/21, ambas preenchidas e entregues pelo próprio sujeito passivo e que, não materialmente contraditadas em nenhum momento do processo administrativo fiscal, se constituem em provas da ocorrência da infração imputada. Assim, entendo que a Administração desincumbiu-se a contento do ônus de comprovar a ocorrência da infração objeto de lançamento.

6.2) Quanto à alegada utilização de presunção, nenhum reparo a fazer ao Acórdão recorrido, adotando-se, assim, quanto ao tema, como razões de decidir o seguinte excerto daquele Acórdão, em face do permissivo legal estabelecido pelo art. 57, §3º. do RICARF , verbis:

“(…)

DO LANÇAMENTO

No caso em tela, o trabalho fiscal passa longe de ter sido levado a cabo por presunção.

Como ficou demonstrado, todo o lançamento foi constituído, a partir da constatação de insuficiência de recolhimentos ou declaração, tendo, inclusive,

oportunizado à contribuinte manifestação prévia ao lançamento, ocasião em que restou silente. Vejamos o relatório fiscal (fl. 55 – grifei):

*De posse da documentação foi feito uma análise na **DIPJ/2012 em confronto com DCTF/DACON/SINAL de onde surgiu o DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS APURADAS PELO AFRFB** e conseqüentemente emitimos o termo de ciência e continuação de procedimento fiscal, caracterizando **insuficiência de recolhimento** ou declaração de imposto de renda/contribuição social devidos, apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos, o qual foi acompanhado de **demonstrativo acima citado para que o contribuinte justificasse o não recolhimento das diferenças.***

O termo de ciência e continuação do procedimento fiscal foi recebido em 16/01/2015 pela empresa.

Diante do exposto, lavramos os Autos de Infração o quais são parte integrante dos processos 10280-720.260/2015-44 – IRPJ e 10280-720.261/2015-99 – CSLL.

Assim, constatado que há uma obrigação tributária inadimplida, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento por seu respectivo meio, devendo desprezar qualquer critério de oportunidade ou conveniência, se atentando apenas à constituição do crédito tributário devido, aplicando-se a norma em vigor.

(...)”

6.3) Não se trata, assim, de concluir pela possibilidade de tributação por presunção a partir da inércia de manifestação do sujeito passivo (quando instado a se manifestar), mas, sim, de se aceder ao lançamento na forma que efetuado, a partir das provas coligidas aos autos, não contraditadas pela autuada.

7. Conclusivamente, diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário de iniciativa do sujeito passivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior